



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

**Lei Municipal Nº 5036/2013.**

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura no município de Santa Rosa, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre componentes, recursos humanos, financiamento, mantendo os demais assuntos de cultura já consolidados, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, artigo 55,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1<sup>o</sup> Esta lei regula no âmbito do município de Santa Rosa o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC, integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC, e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2<sup>o</sup> A política municipal de cultura estabelece a função do poder público municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela administração municipal de Santa Rosa, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I  
Da função do poder público municipal na gestão da cultura

Art. 3<sup>o</sup> A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o poder público municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do município de Santa Rosa.

Art. 4<sup>o</sup> A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no município.

Art. 5<sup>o</sup> É responsabilidade do poder público municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6<sup>o</sup> Cabe ao poder público do município de Santa Rosa planejar e implementar políticas públicas para:  
I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;  
II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;  
III - contribuir para a construção da cidadania cultural;  
IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;  
V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

- VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7<sup>o</sup> A atuação do poder público municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8<sup>o</sup> A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9<sup>o</sup> Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

**CAPÍTULO II**  
Dos direitos culturais

Art. 10. Cabe ao poder público municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I – o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
  - a) livre criação e expressão;
  - b) livre acesso;
  - c) livre difusão;
  - d) livre participação nas decisões de política cultural.
- III – o direito autoral;
- IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

**CAPÍTULO III**  
Da concepção tridimensional da cultura

Art. 11. O poder público municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

**SEÇÃO I**  
Da dimensão simbólica da cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do município de Santa Rosa, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição federal.

Art. 13. Cabe ao poder público municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao poder público municipal promover diálogos interculturais nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

**SEÇÃO II**  
Da dimensão cidadã da cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao poder público municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

ão, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo poder público municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo poder público municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas portadoras de necessidades especiais, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

Da dimensão econômica da cultura

Art. 22. Cabe ao poder público municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O poder público municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no município deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O poder público municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

Das definições e dos princípios

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC, se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de formação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, e eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O SMC, fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Federativa do Brasil – União, estados, municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do SMC, que devem orientar a conduta do governo municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

- IV - cooperação entre os entes federados, agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

**CAPÍTULO II**

Dos objetivos

Art. 31. O SMC, tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do município.

Art. 32. São objetivos específicos do SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, bairros e vilas do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do SMC.
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

**CAPÍTULO III**

Da estrutura

**SEÇÃO I**

Dos componentes

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura - SECULT.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, não obrigatório;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, não obrigatório;

IV - sistemas setoriais de cultura, não obrigatórios:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPIC;

b) Sistema Municipal de Museus - SMM;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMLLL;

d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC, estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, comunicação, ciência e tecnologia, planejamento urbano, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações internacionais, meio ambiente, turismo, esporte, saúde, direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

**SEÇÃO II**

Da coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

---

Rua Guaporé, nº 376 - Cep: 98780-082, Centro, Santa Rosa - RS

Fone: (55) 3512 5549 - E-mail: imprensa@camarasantarosa.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, é órgão superior, subordinado diretamente ao prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. A composição e as atribuições da Secretaria de Cultura e Turismo, constam na Legislação da estrutura administrativa do Município.

Art. 36. À SECULT, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II – promover a integração do município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III

instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT, e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC, e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo CMPC;

VI

colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do SNC e do SEC, atuando de forma colaborativa com os sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII

subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações e estratégicos do governo municipal;

IX

auxiliar o governo municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X

colaborar, no âmbito do SNC, com o governo do Estado e com o governo federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do município;

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

**SEÇÃO III**

Das instâncias de articulação, pactuação e deliberação;

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente seção.

**SUBSEÇÃO I**

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre poder público e sociedade civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§1º O CMPC tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura

CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§2º Os integrantes do CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§3º A representação da sociedade civil no CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§4º A representação do poder público no CMPC deve contemplar a representação do município de Santa Rosa, por meio da SECULT e suas instituições vinculadas, de outros órgãos e entidades do governo municipal e dos demais entes fed



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

erados.

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 18 do poder público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Três da Secretaria Municipal de Cultura, sendo um deles o secretário de Cultura;
- b) Um da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Um da Diretoria Municipal de Comunicação;
- d) Um da Secretaria Municipal de Planejamento;
- e) Um da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- f) Um da Secretaria Municipal de Agropecuária;
- g) Um da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- h) Um da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- i) Um da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- j) Um da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- k) Um da Fundação Municipal de Saúde de Santa Rosa;
- l) Um do Sistema Municipal de Patrimônio Cultural;
- m) Um do Sistema Municipal de Museus;
- n) Um do Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura;
- o) Um das universidades;
- p) Um da Diretoria Municipal de Turismo.

II – 18 membros representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) Um do Fórum Setorial de Artes Visuais;
- b) Um do Fórum Setorial de Design;
- c) Um do Fórum Setorial de Artesanato;
- d) Um do Fórum Setorial de Arquitetura e Urbanismo;
- e) Um do Fórum Setorial de Audiovisual;
- f) Um do Fórum Setorial de Música;
- g) Um do Fórum Setorial de Teatro;
- h) Um do Fórum Setorial de Dança;
- i) Um do Fórum Setorial de Circo;
- j) Um do Fórum Setorial de Cultura Nativa Gaúcha;
- k) Um do Fórum Setorial de Cultura das Etnias;
- l) Um do Fórum Setorial de Empresas e Produtores Culturais;
- m) Um do Fórum Setorial de Instituições Culturais Não-Governamentais;
- n) Um do Fórum Setorial de Cultura Popular;
- o) Um do Fórum Setorial de Patrimônio Cultural;
- p) Um do Fórum Setorial de Museus;
- q) Um do Fórum Setorial dos Estudantes de Santa Rosa;
- r) Um do Fórum Setorial, Leitura, Livro e Literatura.

§1º Os membros titulares e suplentes representantes do poder público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme regimento interno de cada fórum setorial.

§2º O CMPC deverá eleger, entre seus membros, o presidente e o secretário-geral com os respectivos suplentes.

§3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do município;

§4º O presidente do CMPC é detentor do voto de minerva.

Art. 40. O CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;
- III - Colegiados setoriais;
- IV - Comissões temáticas;
- V - Grupos de trabalho;
- VI - Fóruns setoriais e territoriais.

Art. 41. Ao plenário, instância máxima do CMPC, compete:

- I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do PMC;
- II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do SMC;
- III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT, e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI

estabelecer para a CMIC, do FMC as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no PMC

;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura;

XI

apreciar e apresentar parecer sobre os termos de parceria a ser celebrados pelo município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

OSCIP's, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII

acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo município de Santa Rosa para sua integração ao SNC;

XIV

promover cooperação com os demais conselhos municipais de Política Cultural, bem como com os conselhos estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da CMC;

XIX - estabelecer o regimento interno do CMPC.

Art. 42. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC, promover a articulação das políticas de cultura do poder público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 43. Compete aos colegiados setoriais fornecer subsídios ao plenário do CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 44. Compete às comissões temáticas, de caráter permanente, e aos grupos de trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 45. Compete aos fóruns setoriais e territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 46- O CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do SMC.

#### SUBSEÇÃO II

#### Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 47. A Conferência Municipal de Cultura – CMC, constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o PMC.

§1º É de responsabilidade da CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§2º Cabe à SECULT convocar e coordenar a CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do CMPC. A data de realização da CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§3º A CMC será precedida de conferências setoriais e territoriais.

§4º A representação da sociedade civil na CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em conferências setoriais e territoriais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

SEÇÃO IV  
Dos instrumentos de gestão

Art. 48. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - Fundo Municipal de Cultura - FMC

IV - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC;

V - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

SUBSEÇÃO I  
Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 49. O Plano Municipal de Cultura - PMC, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da PMC na perspectiva do SMC.

Art. 50. A elaboração do PMC e dos planos setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da SECULT e instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela CMC, desenvolve projeto de lei a ser submetido ao CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

SUBSEÇÃO II  
Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 51. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC, é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município de Santa Rosa, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município de Santa Rosa:

I - Orçamento público do município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual - LOA;

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - outros que venham a ser criados.

SUBSEÇÃO III  
Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

Art. 52. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à SECULT, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei.

Art. 53. O FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do FMC com despesas de manutenção administrativa dos governos municipal, estadual e federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 54. São receitas do FMC:

I - dotações consignadas na LOA do município e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV

produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da SECULT, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII

reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII

retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI

saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no SMFC;

XII

devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 55. O FMC será administrado pela SECULT na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I

reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

II

reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§1º Nos casos previstos no inciso II deste artigo, a SECULT definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§2º Os riscos das operações previstas no §1º deste artigo serão assumidos, solidariamente pelo FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§3º Para o financiamento de que trata o inciso II deste artigo, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 56. Os custos referentes à gestão do FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 57. O FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela CMIC.

§2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§3º Os projetos culturais previstos no caput deste artigo poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 58. Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 59. Para seleção de projetos apresentados ao FMC fica criada a CMIC, de composição paritária entre membros do poder público e da sociedade civil.

Art. 60. A CMIC será constituída por sete membros titulares e igual número de suplentes.

§1º Os três membros do poder público serão indicados pela SECULT.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

§2º O quatro membros da sociedade civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 61. Na seleção dos projetos a CMIC deve ter como referência maior o PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 62. A CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução;

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

**SUBSEÇÃO IV**

**Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC**

Art. 63. Cabe à SECULT desenvolver o SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo município.

§1º O SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§2º O processo de estruturação do SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 64. O SMIIC tem como objetivos:

**I**

coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando racionalizando a implementação do PMC e sua revisão nos prazos previstos;

**II**

disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do município;

**III**

exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 65. O SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 66. O SMIIC estabelecerá parcerias com os sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

**SUBSEÇÃO V**

**Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC**

Art. 67. Cabe à SECULT elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do SMC.

Art. 68. O PROMFAC deve promover:

**I**

administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

**SEÇÃO V**

**Dos sistemas setoriais**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

Art. 69. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos sistemas setoriais como subsistemas do SMC.

Art. 70. Constituem-se sistemas setoriais integrantes do SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus - SMM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMLLL;

IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 71. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC, e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 72. Os sistemas municipais setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura,

SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 73. As interconexões entre os sistemas setoriais e o SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos sistemas setoriais.

Art. 74. As instâncias colegiadas dos sistemas setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 75. Para assegurar as conexões entre os sistemas setoriais, seus colegiados e o SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III  
DO FINANCIAMENTO  
CAPÍTULO I  
Dos recursos

Art. 76. O Fundo Municipal da Cultura – FMC, é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.  
Parágrafo único. O orçamento do município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 77. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no PMC far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o FMC.

Art. 78. O Município poderá destinar recursos do FMC, para uso como contrapartida de transferências dos fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§1º Os recursos oriundos de repasses dos fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo município por meio de seleção pública.

§2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao CMPC.

Art. 79. Os critérios de aporte de recursos do FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II  
Da gestão financeira

Art. 80. Os recursos financeiros da cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela SECULT e instâncias vinculadas, sob fiscalização do CMPC.

§1º Os recursos financeiros do FMC serão administrados pela SECULT.

§2º A SECULT acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 81. O município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transcritos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo SMC critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 82. O município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do SNC, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do SMC e a alocação de recursos próprios destinados à cultura na LOA e no FMC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

CAPÍTULO III  
Do planejamento e do orçamento

Art. 83. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O PMC será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 84. As diretrizes a serem observadas na elaboração do PMC serão propostas pela SECULT e pelo CMPC.

TÍTULO IV  
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL  
CAPÍTULO I

Art. 85. Constitui o Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Santa Rosa, o conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos e a fatos atuais significativos, ou por seu valor cultural, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do passar do tempo.

Parágrafo único. Os bens a que se refere este artigo passarão a integrar o Patrimônio Histórico e Cultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, em livro tomo.

Art. 86. As disposições deste capítulo se aplicam, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de Direito Privado ou de Direito Público Interno.

Parágrafo único. Excetuam-se as obras de origem estrangeira que:

- I - pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- II - adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no país;
- III - se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- IV - pertençam à casa do comércio de objetos históricos ou artísticos;
- V - tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais;
- VI - tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;
- VII - sejam as partes integrantes de acervo comercializado e feiras públicas, reconhecidas pelo município.

SEÇÃO I  
Do tombamento

Art. 87. Compete à SECULT, através de órgão próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o art. 85 desta lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respectivo livro.

Art. 88. Para a validade do processo de tombamento definitivo é indispensável o laudo técnico do órgão estadual (IPHAE) e ou do órgão nacional (IPHAN) do patrimônio.

Art. 89. Através de notificação por mandato, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

- I - pessoalmente, quando domiciliado no município;
- II - por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do município;
- III - por edital:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

- a) quando desconhecido ou incerto;
- b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
- c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandato;
- d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
- e) nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob a guarda de quem estiver o bem.

Art. 90. O mandado de notificação do tombamento deve conter:

I - os nomes do órgão do qual emana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - a descrição do bem quanto ao:

- a) gênero, espécie, qualidade, estado de conservação;
- b) lugar em que se encontre;
- c) valor.

IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorrem do tombamento e as cominações;

V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação;

VI - a data e a assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo único. Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver nome dos confrontantes. Em se tratando só de terreno, se está situado no lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e que distância métrica o separa da edificação ou da esquina mais próxima.

Art. 91. Proceder-se-á também ao tombamento dos bens mencionados no art. 85 sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os bens se revestirem dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Parágrafo único. O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do artigo 90 e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitam para tal.

Art. 92. No prazo do art. 90, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 93. A impugnação deve conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo art. 90, III;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
- b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 85;
- c) a perda ou perecimento do bem;
- d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;

IV – as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

Art. 94. Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - intempestiva;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo 94 desta lei;

III - houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 95. Recebida a impugnação, será determinada:

I - a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da alínea “a”, do inciso III, do art. 93;

II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo.

Art. 96. Findo o prazo do artigo 94, os autos serão levados à conclusão do prefeito municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo único. O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 97. Decorrido o prazo do art. 90, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda à sua inscrição no respectivo livro.

Parágrafo único. Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento, no Cartório de Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado.

## SEÇÃO II

### Efeitos do tombamento

Art. 98. Os bens tombados devem ser conservados e em nenhuma hipótese podem ser demolidos, destruídos ou descaracterizados.

Parágrafo único. As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 99. No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deve o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 100. Verificada a urgência para a realização de obras para a conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da aprovação do proprietário.

Art. 101. Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§1º A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§2º Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários que do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar. Decorrido o prazo do art. 90, sem impugnação, proceder-se-á averbação a que alude o art. 97, parágrafo único.

Art. 102. O bem imóvel tombado não poderá ser retirado do município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

Art. 103. Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção, respectivamente, do Imposto Predial e Territorial Urbano de competência do município.

Art. 104. Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do poder público.

Art. 105. Cancelar-se-á o tombamento:

I - por interesse público;

II - a pedido do proprietário o comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

III - por decisão do prefeito municipal homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

### SEÇÃO III

#### Disposições gerais e transitórias

Art. 106. Enquanto não for criado o órgão próprio para a execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 107. O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos desta lei.

Art. 108. A legislação federal e estadual será aplicada subsidiariamente pelo município.

### CAPÍTULO I

#### Do museu municipal

Art. 109. O Museu Municipal de Santa Rosa, tem sua localização, instalação e funcionamento nas dependências da antiga estação da viação férrea, no Parque Presidente João Belchior Marques Goulart.

Art. 110. O museu municipal será dividido em seções de acordo com as peças expostas: mineralogia, madeiras, fotografias, documentos e curiosidades peculiares do município e região.

Art. 111. Os bens adquiridos à composição do acervo do Museu Municipal de Santa Rosa serão arrolados, também, em livro de tombamentos do próprio museu.

Art. 112. A aquisição dos bens ao acervo realizar-se-á na forma da Legislação vigente no município.

Parágrafo único. Sempre que possível, para aquisição de bens ao acervo haverá avaliação por perito para determinação de seu valor histórico e financeiro.

### CAPÍTULO II

#### Da Semana da Cultura

Art. 113. A Semana da Cultura será uma promoção anual da Secretaria Municipal de Cultura e constará de:

I - exposição de livros diversos;

II - palestras sobre temas de desenvolvimento socioeconômico e cultural;

III - concursos redacionais, figurando como fator principal o município de Santa Rosa, sua história e sua evolução;

IV - apresentações teatrais ou de corais;

V - outras promoções de caráter cultural.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

Art. 114. As palestras de abertura e encerramento da SEMANA DA CULTURA serão realizadas na Câmara Municipal, sendo que a ela competirá a escolha dos conferencistas, bem como o assunto a ser abordado.

Art. 115. À organização da SEMANA DA CULTURA será conduzida pela SECULT, e serão convidados a participar todos os artistas locais dentro das mais diferentes áreas culturais, os presidentes de entidades estudantis do município, de associações de professores, bem como representantes dos clubes de serviços e de outras entidades que têm a si afeto o problema educacional, além de representantes dos órgãos de imprensa local.

**CAPÍTULO III**

Da criação de espaços especiais no interior  
dos ônibus de transporte coletivo urbano

Art. 116. Os espaços especiais no interior dos veículos de transporte coletivo urbano e do transporte escolar de Santa Rosa, para a afixação de poemas, trechos destes e mensagens educativas de interesse comunitário, passam a ser regidos por esta lei.

§1º Os espaços para a afixação dos assuntos de que trata este artigo, deverão ser definidos segundo critérios que primem pela melhor visualização, clareza e finalidade instrutiva.

§2º O papel a ser afixado conterá além do poema ou trecho deste, em destaque o autor e a lei municipal autorizatória.

§3º O sistema de rodízio em relação ao fator tempo de afixação fica a cargo do órgão coordenador da atividade.

§4º A apresentação de poemas poderá ser feita por qualquer pessoa da comunidade, sendo de autoria própria ou de autores reconhecidos junto ao órgão coordenador da atividade.

§5º A coordenação das disposições previstas nesta lei ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, inclusive os trabalhos de triagem.

Art. 117. O Poder Executivo através da SMCULT, regulamentará, no que couber, o disposto neste capítulo.

**CAPÍTULO IV**

Da concessão de desconto aos servidores públicos para  
ingresso em promoções e eventos

Art. 118. É autorizado o desconto de 50% (cinquenta por cento) a todos os servidores públicos do município de Santa Rosa, nas promoções e eventos realizados pela administração municipal.

Art. 119. O Poder Executivo fornecerá, através da Secretaria de Administração, carteira de identificação aos beneficiários e exercerá o controle sobre renovação periódica.

**CAPÍTULO V**

Da meia entrada estudantil

Art. 120. Fica instituída a meia-entrada estudantil aos estudantes de todos os graus de estabelecimentos de ensino localizados no município de Santa Rosa, para ingresso em casas de diversões, de espetáculos, praças esportivas e similares, existentes no âmbito do território deste município, na conformidade desta lei, em consonância com a lei federal que determina um percentual de 40% dos ingressos a título de meia entrada.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

§1º A meia-entrada estudantil corresponderá ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado pelos ingressos, independentemente das atividades promocionais ou desconto nos seus valores.

§2º São beneficiados por esta lei os estudantes de qualquer grau, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

§3º Para efeito desta lei, consideram-se como casas de diversões os estabelecimentos que realizam espetáculos musicais, cinematográficos, teatrais, circenses, atividades recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento.

Art. 121. Para usufruírem deste benefício, os estudantes deverão comprovar a condição de estudante, através da carteira de estudante expedida pelos respectivos educandários de ensino em que estiverem matriculados e pelos diretórios acadêmicos em se tratando de ensino superior.

§1º A expedição da carteira de estudante referida no *caput* deste artigo dar-se-á com base em listagem de estudantes regularmente matriculados no prazo de até 15 dias após o encerramento das matrículas;

§2º As carteiras de estudante serão válidas em todo o município de Santa Rosa, devendo ser renovadas através de carimbo ou outro meio, semestralmente durante o mesmo ano letivo, ou com a expedição de novas carteiras estudantis, no ano letivo subsequente.

Art. 122. Ficam as escolas públicas e privadas, em todos os níveis, obrigadas a providenciar a realização do cadastramento e confecção da carteira de estudante.

Art. 123. Cabe ao governo municipal, através do Escritório Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, a fiscalização do cumprimento desta lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes sanções administrativas cabíveis.

#### CAPÍTULO VI

Dos critérios a serem observados na seleção de músicas usadas nas programações realizadas pela administração pública

Art. 124. O Poder Executivo municipal, através das secretarias municipais de Educação e de Cultura, estabelecerão critérios para selecionar as músicas a serem utilizadas nas programações realizadas pela administração municipal.

§1º As programações a que se refere o *caput* deste artigo compreendem o “Show das Águas Dançantes”, o Projeto “Pôr-do-Sol” e o cinema municipal.

§2º Os critérios ao serem elaborados levarão em conta a valorização da identidade cultural e valores que contribuam para a formação da cidadania, de forma a evitar a incitação à violência e a qualquer tipo de discriminação.

#### CAPÍTULO VII

Do Musicanto Sul-Americano de Nativismo

Art. 125. Fica oficializada a marca MUSICANTO SUL-AMERICANO DE NATIVISMO, constituída de conformidade com o respectivo estatuto da OSCIP MUSICANTO.

Art. 126. A entidade está autorizada a usar a marca MUSICANTO para todos os fins e efeitos.

Art. 127. Fica autorizada a utilização das dependências do Parque de Exposições Alfredo Leandro Carlson e do Centro Cívico Cultural Antônio Carlos Borges para a realização do MUSICANTO SUL-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

AMERICANO DE NATIVISMO, sem custos à OSCIP.

Art. 128. A entidade deverá remeter ao Poder Executivo municipal, no prazo de até 90 dias após cada edição do evento, cópias do balanço de resultados e dos respectivos demonstrativos financeiros.

**CAPÍTULO VIII**  
Das disposições transitórias

Art. 129. O município de Santa Rosa deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 130. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no art. 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC, em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 131. A regulamentação vigente, relativa às disposições desta lei, permanece em vigor até que seja adequada, se necessário, pelo Poder Executivo municipal.

Art. 132. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 133. Fica revogada a Lei nº 4.529, de 20 de maio de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, EM 21 DE AGOSTO DE 2013.

ALCIDES VICINI,

Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se

Claudia Regina Bachinski,  
Secretária de Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA**

5036 – Dispõe sobre legislação ref. Cultura.doc